

DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS: PREMISSAS GERAIS NECESSÁRIAS

Beatriz Almendo Bispo dos Santos¹
Pedro Augusto de Souza Brambilla²

RESUMO: O presente artigo busca, de maneira expositiva, introduzir o tema do dever legal de prestar alimentos, com enfoque principal em seu aspecto material. Para tanto, restam abordados os conceitos doutrinários, as principais fontes que dão origem a este dever legal, seus fundamentos jurídicos, bem como as espécies e características do dever legal de prestar alimentos. Por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, foram apontados e comparados os reflexos que este dever legal gera na realidade concreta. Por fim, o objetivo central deste trabalho consiste em analisar o dever de prestar alimentos por meio de suas premissas gerais, delimitando sua extensão e seus limites práticos.

Palavras-chave: Dever de Prestar Alimentos. Conceitos Doutrinários. Espécies. Fontes. Fundamentos Jurídicos. Características. Cabimento e Extensão.

1 INTRODUÇÃO

O dever de prestar alimentos não consiste apenas em uma obrigação decorrente da lei, e neste sentido se faz necessário analisar as fontes, aspectos históricos e morais que desencadearam um dos deveres esculpidos em nossa Carta Magna.

Em razão da importância desse dever que se desdobra em um direito personalíssimo, o presente trabalho buscou abordar questões relativas ao aspecto material da prestação de alimentos, tais como conceitos, reflexos práticos, previsão legal e pesquisas jurisprudenciais.

O objetivo central foi explanar como o dever de prestar alimentos se mostra, simultaneamente, como um direito que é constantemente violado em nossa sociedade. Esta violação decorre, principalmente, do fato de que poucas pessoas enxergam o valor escondido por trás da prestação alimentar. E, em razão desta transgressão, é imprescindível que haja tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva desse direito.

¹ Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. Estagiária do Ministério Público do Estado de São Paulo.

² O autor é mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá. Professor do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. Advogado.

De forma a alcançar uma melhor compreensão acerca do tema, em um primeiro momento, foram apresentados os conceitos doutrinários, as espécies e fundamentos jurídicos do dever de prestar alimentos, salientando que este decorre de uma obrigação inata ao ser humano, o que torna imprescindível sua tutela jurisdicional.

Em seguida, foram expostas as características mais relevantes do dever de prestar alimentos, explicitando que este dever é recíproco, transmissível, irrenunciável, imprescritível, impenhorável, divisível, personalíssimo, incessável e incomensável, além de apontar a forma pela qual cada uma dessas características reflete na aplicação do dever.

Por fim, abordou-se a respeito do cabimento e extensão do dever de prestar alimentos, de forma a moldar as situações concretas em que se permite cobrar alimentos e os limites deste dever. Ademais, quanto aos limites do dever legal de prestar alimentos, restou abordada a possibilidade de prestar alimentos aos filhos maiores, aos ascendentes e descendentes, aos ex-cônjuges e, por fim, a modalidade de alimentos avoengos.

Para o alcance dos objetivos propostos no presente trabalho, foi utilizado o método dedutivo, apresentando as premissas gerais do dever de prestar alimentos, de forma a concluir como sua aplicação reflete no cotidiano das partes que compõem a relação alimentar.

2 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS, ESPÉCIES, FONTES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS

Para melhor adentrar na esfera material dos alimentos, é de suma importância apontar os conceitos doutrinários sobre o tema. Além disso, fundamental se faz apresentar as principais espécies de alimentos, apontando seus aspectos peculiares.

Por fim, as fontes históricas e morais do dever de prestar alimentos são como pilares de sustentação do instituto, e que, por sua vez, também destacam a necessidade da tutela jurisdicional. Em razão dessa necessidade, existem os fundamentos jurídicos a embasar a aplicação do dever de prestar alimentos.

2.1 Conceitos Doutrinários

O ser humano possui uma carência que é inata à própria espécie. Isso significa que, desde o nascimento, nenhum indivíduo está apto a se gerir sozinho, ou seja, necessita da ajuda de seus progenitores para se alimentar, crescer, desenvolver a linguagem e adentrar ao meio social. Conclui-se, portanto, que todo ser humano é naturalmente dependente.

A partir dessa dependência natural, surge a necessidade de alguma modalidade de alimentos para garantir sua subsistência até a fase adulta, em que, em regra, impera a autonomia material. Neste vértice, desdobram-se os conceitos doutrinários e espécies de alimentos a serem estudados.

A princípio, Zeno Veloso (2003, p. 11) explicita a importância da prestação alimentar, considerando que “relaciona-se, pois, com o direito à vida, com a preservação da dignidade da pessoa humana, com os direitos de personalidade.”

Por sua vez, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 157) corrobora a ideia acima exposta, ao afirmar que “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência”.

Infere-se que o direito de receber alimentos além de decorrer de uma necessidade do indivíduo hipossuficiente, tem origem no dever familiar, o qual é constituído por um elo civil entre as partes, a fim de proporcionar condições mínimas de sobrevivência ao ente alimentário.

Complementando a ideia, Walter Brasil Mujalli (2009, p. 13) conceitua.:

A expressão alimentos, designa a importância em dinheiro, ou em prestações *in natura*, que uma pessoa (alimentante) se obriga por força de lei, a prestar a outrem (alimentário ou alimentando). Os alimentos não se destinam apenas à subsistência material do alimentando, mas também à sua formação intelectual, sua educação e a todas as suas necessidades.

Vale frisar que os alimentos não possuem tão somente o condão de garantir alimentação, sendo esta uma das espécies, denominada alimentos naturais. A obrigação alimentar possui em sua essência a finalidade de manter a vivência digna em sociedade ou, nas palavras de Francisco José Cahali (2003, p. 227), “o

padrão de vida e *status* social do alimentando, limitada a quantificação, evidentemente, pela capacidade econômica do obrigado”.

É importante que a prestação alimentar seja fixada levando em conta as condições financeiras do alimentante, bem como a necessidade do alimentário refletida por seu padrão social.

Assim ensina Sérgio Gilberto Porto (2011, p. 17):

Nesta linha, vale observar que o que vinha sendo recomendado pela doutrina e jurisprudência, agora, com o novo sistema, vem expressamente consagrado no art. 1.694 do CC/2002, haja vista que este estabelece que os alimentos devem também atender a compatibilidade com a condição social.

Entende-se, portanto, que os alimentos não possuem tão somente o condão de suprir as necessidades materiais do alimentado, mas também manter um padrão social proporcional com o contexto de vida deste, propiciando condições de acesso à educação, saúde, lazer, dentre outras garantias constitucionais.

2.2 Espécies de Alimentos

Diversas modalidades de alimentos são apresentadas pela doutrina, podendo ser classificados quanto à sua natureza, quanto à sua causa jurídica, e quanto à sua finalidade.

Em uma primeira abordagem, quanto à sua natureza, os alimentos podem ser naturais ou cíveis.

Como conceituado acima, os alimentos naturais são aqueles destinados a garantir as condições mínimas de sobrevivência ao alimentário, como alimentação e vestuário. Por sua vez, os alimentos cíveis garantem a manutenção e desenvolvimento do indivíduo em sociedade, como explica Yussef Said Cahali (2002, p. 18):

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são *alimentos naturais*; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são *alimentos civis*.

Logo é possível concluir que os alimentos civis, de acordo com uma interpretação extensiva do artigo 1.694 do Código Civil, são os destinados à manutenção do ser social.

Superadas as discussões acerca dos alimentos quanto à sua natureza, há que se abordar a classificação quanto à sua causa jurídica, que os divide como alimentos legais ou alimentos voluntários.

Os alimentos legais, como o próprio nome estabelece, são oriundos de uma obrigação legal de parentesco ou dependência entre alimentário e alimentante. Inserem-se no Direito de Família, pois segundo Yussef Said Cahali (2002, p. 22) “são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex sanguinis*), por um vínculo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio”.

Por sua vez, os alimentos voluntários são originários de um ato de liberalidade do alimentante, seja *inter vivos* ou *causa mortis*. E, nas palavras de Rolf Madaleno (2011, p. 826):

Os alimentos voluntários são a expressão da autonomia privada como fonte de obrigações, tanto das partes diretamente implicadas na relação ou de um terceiro que assume uma obrigação espontânea do conteúdo alimentar, sem que necessária ou obrigatoriamente prescindam de um vínculo de parentesco, casamento ou de união estável.

Assim, os alimentos que decorrem de uma relação *inter vivos* são fixados por vontade espontânea do alimentante, manifestada em vida, estabelecem uma relação contratual e estão inseridos no Direito das Obrigações. Já os decorrentes de uma relação *causa mortis* surgem com a morte daquele que garantia a subsistência do ora alimentário, sendo estabelecido por testamento e derivados do Direito de Sucessões.

Por fim, quanto à finalidade, os alimentos são enumerados como provisórios ou provisionais. Para melhor entendimento, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 158) diferencia:

Alimentos provisórios são os fixados liminarmente no despacho inicial proferido na ação de alimentos, de rito especial estabelecido pela Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68). Provisionais (ou *ad litem*) são os determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação

judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos.

Com relação aos alimentos provisórios, cumpre esclarecer que para que o juiz os fixe a parte postulante possui o ônus de comprovar uma relação preexistente com o possível alimentante, causa determinante para a prestação de alimentos, com fulcro no artigo 4º da 5.478/68.

Por sua vez, o requisito para a fixação dos alimentos provisionais consiste em comprovar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, em decorrência de sua natureza cautelar.

Acerca dos alimentos provisionais ensina Carlos Roberto Gonçalves, (2014, p. 158):

Estão sujeitos, pois, à discricção do juiz. Podem ser fixados, por exemplo, em ação de alimentos cumulada com investigação de paternidade, liminar e excepcionalmente, se houver indícios veementes desta. Não assim os provisórios, por falta de prova pré-constituída da filiação.

Portanto, quanto aos alimentos provisionais não há a necessidade de prova pré-constituída como nos alimentos provisórios, e o magistrado pode se pautar na existência de indícios da necessidade alegada pelo possível alimentário.

Em casos de ação de investigação de paternidade, por exemplo, se existir e restar demonstrada a possibilidade da criança ser fruto de um relacionamento pretérito entre as partes, o magistrado, pode decidir liminarmente pela concessão dos alimentos até que o conjunto probatório esteja mais robusto para uma decisão final, seja confirmando ou revogando o dever de prestar alimentos.

Como exemplificado acima, os alimentos provisionais podem ser concedidos de forma liminar, em razão de sua natureza cautelar, sendo necessário comprovar a possibilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo em caso de não concessão.

2.3 Fontes e Fundamentos Jurídicos da Obrigação Legal de Prestar Alimentos

O dever legal de prestar alimentos constitui, primeiramente, um dever natural. Consoante foi mencionado no início deste trabalho, o ser humano possui por

natureza a carência e necessidade de ser cuidado por outrem até que atinja o estado adulto de independência. Este contexto natural é um dos pilares que constituem as fontes da obrigação legal de prestar alimentos.

Segundo Yussef Said Cahali (2002, p. 29):

Ainda no colo materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênita de produzir os meios necessários à sua manutenção faz com que se lhe reconheça, por um princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração.

Deste modo, sem os alimentos naturais, essenciais à sobrevivência mínima, o ser humano dependente não conseguiria desenvolver seu estado físico, tampouco o psicológico. Assim também, sem os alimentos civis o ser humano não estaria apto a viver em sociedade, não desenvolvendo a comunicação e hábitos saudáveis.

Acerca da necessidade vital do alimentário, Maria Helena Diniz (2011, p. 618 e 619) sustenta que:

O estado de penúria da pessoa que necessita alimentos autoriza-a a impetrá-los, ficando ao arbítrio do magistrado a verificação das justificativas de seu pedido, levando em conta, para apurar a indigência do alimentário, suas condições sociais, sua idade, sua saúde e outros fatores espaciotemporais que influem na própria medida.

Pareado ao citado dever natural, existe um dever ético e, de certa forma, moral que contorna a relação entre alimentante e alimentário.

Neste diapasão, Walter Brasil Mujalli (2009, p. 11) resgata a origem moral do dever de prestar alimentos fazendo menção a passagens da Bíblia Sagrada:

Relata a história universal que os hebreus, a título de solidariedade já anteviam o dever de prestar alimentos entre parentes, uns aos outros. Na Bíblia, no livro de Gênesis, lê-se que José, após apresentar seu pai ao Faraó e instalá-lo numa propriedade do Egito, “forneceu viveres a seu pai, a seus irmãos e a toda a sua família, segundo o número de filhos”.

Não somente por sua carência natural, mas também por sua formação moral é que o ser humano necessita ser amparado por seus ascendentes até que alcance sua autonomia. Neste sentido, é contra a valorização da dignidade da

pessoa humana ser abandonado pelos seus progenitores antes de alcançada a independência.

E é por isto que o dever legal de prestar alimentos recai, em primeira mão, sobre os ascendentes, considerando que estes foram os responsáveis pela geração do ser e, seria incompatível os isentar de tal obrigação.

Conforme ensinamento de Del Vecchio (1960) *apud* Yussef Said Cahali, (2002, p. 29-30):

(...) daí admitir-se em favor do ser gerado o reconhecimento da pretensão correlativa; e mercê justamente desta correlação é que a relação possui natureza jurídica, e não apenas moral ou de beneficência, como pretendem alguns.

Vale dizer que desta fonte ética e moral se extrai uma ponte para a fonte jurídica, considerando que com o dever também nasce o direito e, deste, a necessidade de sua tutela jurisdicional.

Tamanha a necessidade desta tutela jurisdicional que o dever de prestar alimentos encontra congruência com o disposto nos artigos 1º, inciso III da Constituição Federal, na dignidade da pessoa humana, e artigo 230 da Carta Magna³, que trata sobre o direito dos idosos a assistência e amparo.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.694 e parágrafos, prevê a possibilidade de prestação de alimentos recíproca entre integrantes da mesma família, de modo que parentes, cônjuges ou companheiros possam pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social.

Já no aspecto processual, existe regulamentação pela Lei de Alimentos – Lei 5.478/1968 – a qual é aplicada nos procedimentos envolvendo o dever legal de prestar alimentos.

3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS

³ Constituição Federal. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O dever de prestar alimentos é dotado de diversas características, as quais refletem de maneira significativa tanto em sua aplicação quanto em sua tutela jurisdicional.

A depender da característica, os alimentos devem ser cobrados de diferentes formas e de determinadas pessoas. Por isso, se mostra imprescindível compreender cada característica de acordo com sua aplicação prática na relação entre alimentante e alimentário.

3.1 Reciprocidade

A reciprocidade é uma das características mais abordadas quando o assunto é o dever legal de prestar alimentos.

O dever recíproco encontra amparo legal no próprio Código Civil, em seu artigo 1.696, *in verbis*: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

E, ainda, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 160) faz a inteligente distinção entre obrigação e dever de prestar alimentos, atribuindo a este a característica da reciprocidade:

Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, não existe propriamente obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e mútua assistência (CC, arts. 1.566, III e IV, e 1.724). A obrigação alimentar também decorre de lei, mas é fundada no parentesco (art. 1.694), ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade.

Isto não significa que o dever de prestar alimentos seja simultâneo. Por reciprocidade, entende-se que os alimentos que são inicialmente prestados pelo alimentante, caso haja necessidade futura, podem ser prestados a ele, pelo alimentando.

3.2 Transmissibilidade

O dever de prestar alimentos é transmissível aos herdeiros do alimentante, ou seja, caso sobrevenha a morte deste, a obrigação alimentar com relação a um familiar pode ser transmitida para seus herdeiros.

Assim leciona Walter Brasil Mujalli (2009, p. 30):

O dever de prestação alimentícia transmite-se aos herdeiros do devedor, passando assim, os alimentos a serem considerados como dívidas do falecido, cabendo a seus herdeiros a respectiva solução, salvo se aquele não deixar bens.

A característica da transmissibilidade estabelece que a obrigação de prestar alimentos se transmite aos herdeiros do devedor, de forma que aqueles, na falta deste, passam a ser os obrigados pela prestação alimentar.

Fazendo menção ao artigo 1.694 do Código Civil, a transmissibilidade dos alimentos encontra previsão legal no artigo 1.700 do Código Civil e vai de encontro com o que dispunha o antigo Código de 1916, o qual vedava a transmissão da dívida alimentar aos herdeiros do alimentante, pois considerava que a morte deste era causa extintiva do dever.

3.3 Irrenunciabilidade

Com previsão no artigo 1.707 do Código Civil⁴, tal característica revela que mesmo se o alimentando não exercer o direito aos alimentos, também não será cabível sua renúncia.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 163), a característica da irrenunciabilidade está ligada ao estado humano do indivíduo alimentário:

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.

Depreende-se que não se pode renunciar expressamente ao direito de receber alimentos, tendo em vista que este é inerente ao direito personalíssimo, pois

⁴ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

o ser humano, como ser naturalmente dependente necessita de alimentos para sua subsistência até que consiga autonomia.

Por fim, por se tratar de matéria de ordem pública, não cabe às partes renunciar a tal direito, sendo permitido apenas o não exercício.

3.4 Imprescritibilidade

Dizer que o direito aos alimentos é imprescritível significa que quanto a obrigações ainda não fixadas por sentença judicial, o titular do direito pode, a qualquer tempo, exigir do obrigado a prestação de alimentos.

Nas palavras de Yussef Said Cahali (2002, p. 111): “Considera-se o direito de alimentos imprescritível, no sentido daquele poder de fazer surgir, em presença de determinadas circunstâncias, uma obrigação em relação a uma ou mais pessoas. ”

O exemplo clássico no cotidiano é quando um indivíduo menor de idade passa toda a sua infância sem conhecer seu genitor. Após um exame de DNA, reconhecida a paternidade e demonstrada a obrigação legal, é cabível a fixação de alimentos, pois tal direito não prescreve com o tempo.

Consoante bem enunciado por Maria Helena Diniz (2011, p. 626), prescreve em dois anos a pretensão do autor em cobrar alimentos vencidos:

Se o credor não executar dívidas alimentares atrasadas, deixando escoar o biênio, não mais poderá exigi-las, visto que, por mais de dois anos, delas não precisou para prover sua subsistência. Justa a solução legal, pois como se poderia manter alimentante obrigado a um débito não executado, cujo valor poderá tornar-se vultoso, impossibilitando seu pagamento?

Portanto, o que está sujeito à prescrição é tão somente o direito de postular débitos alimentares já fixados por sentença ou acordo judicial e que não foram quitados pelo devedor. O direito de receber os alimentos, em sua essência, não está sujeito à prescrição, sendo permitido que o titular do direito o postule em juízo a qualquer tempo.

3.5 Impenhorabilidade

O direito aos alimentos é impenhorável tão somente por ter como finalidade a subsistência do alimentário. A característica da impenhorabilidade encontra previsão legal no artigo 1.707, última parte, do Código Civil⁵.

Yussef Said Cahali (2002, p. 101) menciona que o alimentário não pode ser prejudicado em razão de uma dívida contraída pelo alimentante:

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência.

O direito de postular alimentos recai sobre um direito personalíssimo, inerente à condição de pessoa humana que coaduna com a característica de reciprocidade dos alimentos.

Considerando, ainda, que a prestação de alimentos possui a finalidade de garantir a subsistência do alimentante, o dever não pode fugir desta finalidade, tornando os alimentos objetos de penhora em ações que versem sobre outros assuntos.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015⁶ prevê que os bens destinados a garantir a prestação efetiva dos alimentos são impenhoráveis, enquanto durar a obrigação.

3.6 Divisibilidade

Acerca da divisibilidade, uma obrigação se torna divisível quando seu objeto o é. Diante da natureza divisível do objeto, permite-se que a obrigação seja dividida, de modo que o credor possa cobrar igual quantia de cada devedor.

⁵ Idem ao anterior.

⁶ Código de Processo Civil. Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

Todavia, cumpre salientar que a obrigação de pagar alimentos não é solidária, mas conjunta. A divisibilidade consiste na possibilidade de atribuir o *munus* de pagar alimentos ao filho incapaz a quaisquer dos genitores, por exemplo.

O Superior Tribunal de Justiça ratificou a ideia de que o dever de prestar alimentos não é solidário, mas divisível:

A obrigação alimentar é também divisível, e não solidária, porque a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 264). Não havendo texto legal impondo a solidariedade, é ela divisível, isto é, conjunta. Cada devedor responde por sua quota-parte. Havendo quatro filhos em condições de pensionar o ascendente, não poderá este exigir de um só deles o cumprimento da obrigação por inteiro. Se o fizer, sujeitar-se-á às consequências de sua omissão, por inexistir na hipótese litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo impróprio, isto é, obterá apenas $\frac{1}{4}$ do valor da pensão (STJ, 4ª T., REsp 50.153-9-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJU*, 14 nov. 1994, p. 30961, Seção I).

Vale frisar que existem posicionamentos divergentes acerca da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos, dentre eles está o de Maria Berenice Dias (2011, p. 517) no sentido que:

(...) sua divisibilidade não desconfigura natureza solidária da obrigação, que visa atender quem não dispõe de condições de se manter, motivo pelo qual são obrigados cônjuges, companheiros, pais, filhos, parentes e agora, explicitamente o próprio Estado.

Contudo, a natureza divisível da obrigação de prestar alimentos não pode ser alegada como matéria de defesa pelo alimentante, atribuindo a obrigação a outrem a fim de escusar-se em prestar alimentos.

3.7 Direito Personalíssimo

O direito personalíssimo está englobado na condição de pessoa humana, princípio esculpido em nossa Carta Magna e um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, encontrando amparo legal no Código Civil e em diversas outras legislações. De acordo com o viés civilista, direito personalíssimo é atrelado aos direitos de personalidade, e neste sentido ensina a professora Maria Helena Diniz (2008, p. 113 e 114):

Para doutrina tradicional “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento de dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.

Feitas as considerações iniciais, destaca-se que da característica do direito personalíssimo emergem outras, tais como a irrenunciabilidade e impenhorabilidade do direito de alimentos.

Segundo Rolf Madaleno (2011, p. 840):

Os alimentos são fixados em razão do alimentando, como sendo um direito estabelecido, em regra, *intuitu personae*. Visa preservar estritamente a vida do indivíduo, não podendo ser repassado este direito a outrem, como se fosse um negócio jurídico, embora a obrigação alimentar possa ser transmitida aos herdeiros do devedor.

Em seu viés personalíssimo, os alimentos são considerados direito fundamental implícito à condição de pessoa humana que precisa de uma garantia mínima de subsistência e vida digna.

Assim, entende-se que o direito de receber alimentos é inerente à condição de pessoa humana, a qual necessita que seus direitos fundamentais sejam mais fortemente tutelados, tanto assim que não lhe é permitido repassar essas garantias a outrem, como uma renúncia, tampouco transmiti-la a terceiros como pagamento de dívidas.

3.8 Incessibilidade

O ordenamento jurídico brasileiro permite que as partes de uma relação transmitam seus direitos sobre determinado bem. O exemplo mais clássico é o contrato de compra e venda, em que o vendedor cede seu direito sobre o bem ao comprador, podendo o objeto desta relação ser bem móvel ou imóvel.

Isto não ocorre, porém, quando se trata do direito material de receber alimentos. A característica que estabelece que o direito aos alimentos não pode ser cedido encontra previsão legal no artigo 1.707, última parte, do Código Civil.

Segundo a legislação civil, o direito a alimentos não pode ser cedido, compensado ou penhorado e também decorre do fato de ser um direito personalíssimo.

Nas palavras de Walter Brasil Mujalli (2009, p. 32): “É incessível, pois tal crédito não pode ser cedido a outrem, por ser inseparável da pessoa do credor.”

Cumprе salientar que a incessibilidade recai somente sobre os alimentos futuros, aqueles que ainda serão percebidos, tendo em vista que os alimentos pretéritos podem ser cedidos.

Nas palavras de Zeno Veloso (2003, p. 61), “é lícita, entretanto, a transação quanto aos alimentos pretéritos, que tinham por fim manter e sustentar o necessitado na época que já passou, e ele conseguiu sobreviver, de qualquer modo, sem ditas verbas alimentícias”.

Vale explanar que permitir a cessão do direito a alimentos é uma exceção à regra anteriormente citada, pois as prestações alimentícias vencidas que não foram pagas pelo devedor passam a compor o patrimônio do alimentado, permitindo a este cedê-lo a terceiros.

3.9 Direito Incompensável

A compensação consiste em buscar o equilíbrio dentro de uma relação obrigacional, tornando seus sujeitos credores e devedores uns dos outros, simultaneamente. Na obrigação alimentar, a compensação levaria a uma automática extinção da obrigação, visto que permitiria ao devedor de alimentos cobrar do alimentário as prestações já quitadas.

Entretanto, uma vez recebidos pelo alimentário de boa-fé, por espontânea vontade do alimentante, os valores pagos a título de pensão alimentícia não poderão ser compensados a título de débito.

Ensina Sérgio Gilberto Porto (2011, p. 43) que “os alimentos, quer sejam provisionais, quer definitivos, uma vez fixados judicialmente não são restituíveis.”

De forma exemplificativa, Rolf Madaleno (2011, p. 863) explica:

O alimentante não pode compensar liberalidades que fez para os filhos, ou para a ex-mulher, com a aquisição de vestuário, brinquedos, ou mesmo de

alimentos, especialmente quando tem o dever de aportar mensalmente um valor certo de alimentos, sendo mais difícil de promover a abusiva compensação se a pensão for descontada em folha de pagamento.

Todavia, vale pontuar que embora amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, esta característica recebe críticas quando o alimento não é gerido com boa-fé por parte do alimentário ou seu representante, pois configura enriquecimento ilícito.

4 CABIMENTO E EXTENSÃO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS

A extensão do dever de prestar alimentos desperta embates doutrinários e jurisprudenciais. A dúvida central diz respeito à maioridade do alimentário.

Autores como Sérgio Gilberto Porto (2003, p. 19) entendem que os alimentos são cabíveis, mesmo após a maioridade do alimentário, por subsistir a necessidade de amparo por parte da família, como segue:

Desta forma, se a condição social do filho maior reclama curso superior, por evidente, no conflito entre os valores *maioridade* e *manutenção de padrão social*, deverá preponderar este em detrimento daquele, daí a razão pela qual entendemos, ao menos, neste contexto, possível a outorga de alimentos a filhos maiores, ainda quando estudantes, máxime porque há a certeza de que, através do instituto dos alimentos, visou o legislador resguardar a assistência à família e à própria comunidade humana(...).

Primordialmente, é preciso esclarecer que o dever de prestar alimentos é pautado no clássico binômio “necessidade e possibilidade”. Isto significa que o *quantum* a ser pago pelo alimentante deve ser mensurado de acordo com a necessidade do alimentário (abrangendo os alimentos naturais e civis), na medida em que esteja dentro das possibilidades financeiras demonstradas pelo alimentante.

Demonstrar a impossibilidade de arcar com a prestação alimentar é um ônus do alimentante. A simples alegação de que está constituindo nova família, ou que sua renda decaiu, sem provas fáticas não bastam para demonstrar a impossibilidade em arcar com alimentos anteriormente fixados.

Todavia, tal impossibilidade pode ser usada para se eximir da obrigação alimentar quando esta causar prejuízo ao próprio sustento do alimentante. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO BASEADA NA PROVA. LITIGANTES SEPTUAGENÁRIOS. **COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE.** MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. **1. Se o tribunal, com base na prova produzida nos autos, reconheceu que o autor demonstrara não só sua incapacidade financeira, mas também que a situação da ré melhorara, inviável o conhecimento do recurso.** 2. Afastar entendimento acerca da exoneração da pensão alimentícia, implicaria inevitavelmente, em profunda análise da conjunto probatório, inviável nesta instância, tendo em vista o óbice imposto pela Súmula 7. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 880618 MS 2006/0183997-7) – grifos da autora.

Cumpra salientar, no entanto, que a necessidade dos filhos menores é presumida, em razão de sua carência material e moral, além da tenra idade. Por isso demonstrar a impossibilidade econômica é um ônus do alimentante.

A respeito da necessidade presumida dos alimentos aos filhos menores, já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. **FILHA MENOR DE IDADE.** BINÔMIO ALIMENTAR. AJG. PROVA DA NECESSIDADE. ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-CÔNJUGE, POSSIBILIDADES DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. **Os filhos menores de idade possuem necessidades presumidas e devem receber alimentos condizentes com as possibilidades financeiras do alimentante.** É possível que os ex-cônjuges pleiteiem alimentos entre si, contanto que comprovem a impossibilidade de proverem o próprio sustento. Sem tal premissa sequer se perquire acerca da possibilidade do alimentante. Comprovada a pobreza - na acepção legal da palavra - deve ser concedida a assistência judiciária gratuita. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fl. 228) – grifos da autora.

Nesta toada, os pais possuem o dever legal de suprir as necessidades de seus rebentos até que estes alcancem sua autonomia. E não seria justo que, após o divórcio, tal dever recaia somente sobre um dos progenitores.

Nos últimos anos, surgiu na doutrina o trinômio “necessidade, possibilidade e proporcionalidade”. Este terceiro fator ganhou destaque tendo em vista que, em muitos casos, os alimentos são utilizados de má-fé por seu gestor, que administra o valor em nome do alimentário de forma indevida, caracterizando enriquecimento ilícito.

Cabe, aqui, uma pontual observação acerca dos postulados normativos. Segundo Humberto Ávila (2011, p. 146), “são normas metódicas que auxiliam, estruturam e viabilizam a aplicação das demais espécies normativas”. O

exemplo mais clássico é o postulado normativo da proporcionalidade, o qual é aplicado para dirimir conflitos existentes entre princípios ou entre regras.

Quanto ao postulado normativo da proporcionalidade no dever de prestar alimentos, Maria Helena Diniz (2002) de forma inteligente citou:

Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômicos do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre *ad necessitatem*.

Portanto, além de demonstrada a necessidade por parte do alimentário e a possibilidade financeira do alimentante, é imprescindível que o magistrado utilize o postulado normativo da proporcionalidade a fim de equilibrar os dois primeiros fatores.

Conforme explanado, a maioria do alimentário reflete no que diz respeito à cessação do dever de sustento aos filhos.

Na maioria dos casos, a maioria não traz consigo a independência financeira do alimentário. Por tal razão, imprescindível que os pais continuem dando amparo material ao filho até que sua formação intelectual esteja completa.

Em 2002, com a vigência do atual Código Civil e a diminuição da maioria civil para dezoito anos, esta discussão ficou ainda mais intensa.

Neste sentido, autores como Rolf Madaleno (2011, p. 900) defendem a continuidade do dever de prestar alimentos mesmo após a maioria civil, com fundamento na necessidade de acesso aos estudos:

Não seria minimamente aceitável cogitasse a vigente codificação civil de restringir a plena formação da prole, para retirar seu acesso à educação e a uma integral formação, a qual pressupõe, inclusive, o curso profissionalizante, tão só porque o filho teria atingido a maioria civil aos dezoito anos de idade. Não foi outro o propósito do legislador, senão o de assegurar o total acesso ao aprendizado, como, aliás, preconiza a Carta Federal ao incluir a educação como direito fundamental, e o Código Civil, ao relacionar a educação aos alimentos, estabeleceu que a formação intelectual não pode sofrer solução de continuidade pela redução da menoridade civil para dezoito anos.

Claro, portanto, que até mesmo o Código Civil, em seu artigo 1.694, prevê a necessidade de garantir a educação mesmo após a maioria civil dos filhos.

A própria Constituição Federal⁷ traz como dever da família a garantia de acesso à educação às crianças, adolescentes e jovens.

Consolidando este entendimento, a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça foi assim redigida: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Como tudo possui limites, é importante estabelecer a extensão deste dever, o qual não pode perdurar tempo bastante para caracterizar um enriquecimento ilícito ou mesmo abuso por parte do alimentário maior.

Já com relação ao dever de prestar alimentos entre ascendentes e descendentes, nesta modalidade vigora a característica da reciprocidade. Sua extensão se mede, portanto, conforme a necessidade do postulante.

Nas palavras de Walter Brasil Mujalli (2009, p. 37):

Os alimentos estão relacionados à vida, e o dever de subsistência que os parentes têm, uns em relação aos outros, para suprir necessidades decorrentes de deficiência etária; incapacidade laborativa; enfermidade grave e outras adversidades da vida.

Da mesma forma que os pais têm o dever de gerir materialmente seus filhos até que estes alcancem sua independência econômica, também estes devem suprir os ascendentes na velhice, conforme manda a Constituição Federal, no artigo 229.⁸

Maria Helena Diniz (2011, p. 636) trata, em sua obra, sobre a prestação de alimentos por parte dos filhos aos pais: “Não havendo ascendentes, compete a prestação de alimentos aos descendentes, ou seja, aos filhos maiores, independentemente da qualidade de filiação”.

Assim também, o dever de prestar alimentos aos pais idosos já foi destacado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁸ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Agravo de Instrumento – Inventário – Pretendida habilitação de crédito decorrente do pagamento das mensalidades do plano de saúde da genitora idosa – Inadmissibilidade – Mera liberalidade dos filhos – **Existência, ademais, do dever de amparo dos filhos maiores aos pais idosos – Exegese do artigo 229 da Constituição da República** - Decisão mantida – Indeferimento dos benefícios da gratuidade processual - Agravo desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119844-17.2017.8.26.0000) – grifos da autora.

Mais do que um dever ético e moral, a prestação de alimentos entre entes da mesma família está esculpida na Carta Magna Brasileira, em seu artigo 227, §6º, vedando a discriminação, inclusive, de parentes considerados “ilegítimos”.

O instituto jurídico do casamento, por sua vez, possibilita que após o divórcio surja o dever recíproco de assistência e obrigação de sustento entre ex-cônjuges.

A possibilidade de pleitear alimentos do ex-cônjuge está esculpida no artigo 1.694 do Código Civil.⁹

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o dever de prestar alimentos ao ex-cônjuge é temporário nos casos em que o alimentário for capaz, durando tempo suficiente para que este se reestabeleça materialmente após o divórcio.

Nestes termos, colhe-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. **ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROLONGADA. EXTINÇÃO APÓS A PARTILHA. POSSIBILIDADE. BEM COMUM. USO PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. PARENTESCO. NOVO PEDIDO. FACULDADE.** 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a fixação indefinida de alimentos a **ex-companheira, que está inserida no mercado de trabalho**. 2. O fim da relação deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois **não constitui garantia material perpétua, razão pela qual o pagamento de alimentos é regra excepcional que desafia interpretação restritiva**. 3. A obrigação que perdura por uma década retrata tempo suficiente e razoável para que a alimentanda possa se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-companheiro. 4. Aquele que utiliza exclusivamente o bem comum deve indenizar o outro, proporcionalmente, devendo tal circunstância ser considerada no que tange ao dever de prestação de alimentos. 5. O ordenamento pátrio prevê o dever de solidariedade alimentar decorrente do parentesco (arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil), facultando-se à alimentanda a possibilidade de formular novo pedido de alimentos direcionado a seus familiares caso necessário. 6. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp

⁹ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

1688619/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017). – grifos da autora.

Durante o casamento, a mútua assistência é implícita à condição de cônjuge, e envolve amparo material, sentimental, moral e afetivo. Contudo, após o divórcio ganha uma concepção diferente, com enfoque principalmente ao sentido material.

Existe, ainda, a possibilidade de atribuir o dever de prestar alimentos aos avós do alimentário, o que recebe o nome de alimentos avoengos. Álvaro Villaça Azevedo (2008, p. 27-49) descreve os alimentos avoengos:

(...) De forma que quem necessitar de alimentos deverá pedi-los, primeiramente, ao pai ou à mãe. Na falta destes, por morte ou invalidez, ou não havendo condição de os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passará aos avós paternos ou maternos.

Afere-se, portanto, que os alimentos avoengos são essencialmente subsidiários, devendo ser prestados apenas em caso de comprovada impossibilidade dos genitores do alimentário.

Acerca da essência subsidiária dos alimentos avoengos, colhe-se o seguinte julgado:

DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS NO POLO PASSIVO DA LIDE – ALIMENTOS – Ação ajuizada contra o avô paterno – Indeferimento dos alimentos provisórios – A prestação de alimentos pelos avós depende da comprovação da impossibilidade de satisfação da obrigação pelos ascendentes mais próximos, no caso, ambos os genitores da agravante – Recorrente que sequer ajuizou ação de alimentos em face do genitor, limitando-se a afirmar que suas necessidades são presumidas e que o genitor está recluso – Ausência de provas de que o genitor não possua meios de prover o sustento do filho (quer pela existência de patrimônio capaz de gerar renda, quer pelo exercício de atividade remunerada, autorizada nos termos da Lei de Execução Penal) – Inexistência de qualquer dado qualificativo da genitora, que não informou sua profissão e seus rendimentos – Despesas do menor que sequer foram declinadas – Alegada impossibilidade financeira do genitor não permite, por si só, a responsabilização do avô paterno pela prestação, uma vez que a obrigação alimentar avoenga é sucessiva ou complementar, mas não solidária – Obrigação alimentar avoenga que tampouco se presta para eximir a genitora de sua responsabilidade no sustento de seu filho – Necessidade de dilação probatória caracterizada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070192-31.2017.8.26.0000) – grifos da autora.

Portanto, não há uma previsão legal exata acerca da extensão do dever de prestar alimentos. Mas pela análise de seu cabimento, é possível compreender que a extensão é medida proporcionalmente à necessidade do alimentário, enquanto durar, e à possibilidade do alimentante, devendo esta ser comprovada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os alimentos são fonte essencial de crescimento para todo ser humano. Seja em seu aspecto material, no sentido de alimentação, ou no dever simbólico de prestar alimentos, sem estes o ser humano não é capaz de se gerir, em razão de sua natureza hipossuficiente.

Tamanha a importância deste dever legal que foi necessária sua tutela jurisdicional, em razão de sua constante violação por parte dos alimentantes. Como um dos pilares da Constituição Federal do Brasil, o dever de prestar alimentos se relaciona com a dignidade humana, pois visa garantir existência digna àqueles incapacitados de prover o próprio sustento.

Restaram abordadas as características do dever de prestar alimentos e, por meio de sua análise, extrai-se o sentido de que mais do que um dever, os alimentos constituem direito personalíssimo, inerente à condição de pessoa humana, estando acima de qualquer outra característica.

Com relação à aplicação deste dever e sua extensão, o postulado normativo da proporcionalidade se faz presente para equalizar o clássico binômio “necessidade e possibilidade”, aplicando os ditames da justiça, de forma a evitar que uma das partes da relação saia prejudicada.

O dever de prestar alimentos aos filhos maiores continua sendo alvo de discussões doutrinárias. Mas vale apontar que, de acordo com os princípios basilares da nossa Constituição Federal, é dever da família garantir a educação e formação intelectual das crianças, adolescentes e jovens, sendo esta uma forma de prestar alimentos.

Insta salientar que este dever se estende aos parentes colaterais e até aos ex-cônjuges, desde que devidamente demonstrada a necessidade do alimentário e impossibilidade de se manter sem a prestação dos alimentos.

Neste sentido, deve perdurar a obrigação alimentar até que o alimentário tenha concluído a capacitação intelectual, ou enquanto subsistir sua carência econômica, proporcionalmente à condição econômica do alimentante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. São Paulo, 1992.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAHALI, Francisco José. **Direito de família e o novo código civil**. 3ª Edição. Revista Atualizada e Ampliada. Belo Horizonte, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. Edição. Revista Atualizada e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DEL VECCHIO, Giorgio. **A Justiça**. Tradução De Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Saraiva, 1960.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2002.

_____. Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil**. 25ª Edição. São Paulo, volume 1.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro. Forense, 1968.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4ª Edição. Revisada e Atualizada. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 2011.

MUJALLI, Walter Brasil. **Ação de alimentos: doutrina e prática processual com lei 11.804/08, alimentos gravídicos (pensão alimentícia para mulher grávida), ação de execução de alimentos, inclui guarda compartilhada**. 2ª Edição. Leme, SP: Imperium, 2009.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 4ª Edição. Revisada e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AREsp: 289426/RS**. Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Publicação: DJ 05/12/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155568803/agravo-em-recurso-especial-aresp-289426-rs-2013-0020861-1/decisao-monocratica-155568813>>. Acesso no dia 17 de maio de 2018.

_____. **REsp 1688619/MG**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Julgado em 26/09/2017, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 02/10/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561844340/agravo-em-recurso-especial-aresp-1256698-rs-2018-0048202-8>>. Acesso no dia 24 de abril de 2018.

_____. **Súmula 358**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf>. Acesso no dia 25 de abril de 2018.

_____. **REsp: 880618 MS 2006/0183997-7**. Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. Data de Julgamento: 01/03/2007, T4 - QUARTA TURMA. Data de Publicação: DJ 16/04/2007, p. 215.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 2119844-17.2017.8.26.0000**. Relator (a): A.C. Mathias Coltro. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara de Família e Sucessões. Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 03/05/2018.

_____. **Agravo de Instrumento 2070192-31.2017.8.26.0000**. Relator (a): Angela Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível. Data do Julgamento: 15/05/2018. Data de Registro: 16/05/2018.

VELOSO, Zeno. **Código civil comentado**. Volume XVII. São Paulo: Editora Atlas, 2003.